



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 45/2021

Demandante: FPAK – FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTOMOBILISMO E KARTING

Demandada: ADOP – AUTORIDADE ANTIDOPAGEM DE PORTUGAL

SUMÁRIO

- i. A medida preventiva de suspensão provisória aplicada no quadro de um procedimento disciplinar em matérias antidoping tem início no momento em que a respetiva decisão é tomada. Não está à disposição do arguido a possibilidade de determinar livremente a partir de que momento se encontra suspenso preventivamente.
- ii. Não tem, portanto, razão a Demandante quando invoca a data da entrega da licença desportiva pelo arguido como a data de início de aplicação e contabilização da suspensão preventiva.
- iii. Se a pena de suspensão efetiva começa a produzir efeitos na data da notificação ao arguido da decisão final do procedimento sancionador, a suspensão preventiva termina os seus efeitos, necessariamente, nessa mesma data, pois que é-lhe instrumental. Não faz sentido, pois, considerar que a suspensão preventiva poderia correr "em simultâneo" com a sanção de suspensão em caso de impugnação daquela decisão, uma vez que a finalidade daquela se esgota com a prolação da decisão final do procedimento.
- iv. Interpretar que o artigo 53.º, n.º 2, da LTAD, apenas determina o levantamento da suspensão efetiva, deixando a suspensão preventiva a "correr", não tem também qualquer nexos, e desproveria de sentido este efeito suspensivo especificamente previsto na lei.



Tribunal Arbitral do Desporto

- v. A "decisão final do procedimento" cuja data se deve considerar como o momento em que a suspensão preventiva termina (e é convertida em suspensão efetiva) é a decisão em primeira instância pelos órgãos disciplinares da Demandante, pois na sequência de tal decisão há uma aplicabilidade imediata da sanção efetiva.
- vi. De resto, não é despidiendo referir que a nova Lei Antidopagem no Desporto clarificou a linguagem do anterior diploma, esclarecendo que medidas preventivas produzem os seus efeitos até ao momento da apresentação de eventual recurso.
- vii. A suspensão aplicada ao Contrainteressado esteve, portanto, levantada durante o período que mediou a interposição do recurso e a decisão do mesmo, pelo que não se encontrava integralmente cumprida a sanção aplicada ao Contrainteressado no momento em que a sua licença desportiva lhe foi devolvida pela Demandada.
- viii. Não é contestado, e tem, portanto, nisto razão a Demandada, que qualquer período de suspensão cumprido em sede de aplicação preventiva deve ser descontado na contabilização da pena de sanção efetiva a ser cumprida pelo arguido.

DECISÃO ARBITRAL

I. **Partes**

1. São Partes na presente arbitragem a Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, como Demandante, representada por Dr. Alberto Amorim Pereira, e a Autoridade Antidopagem de Portugal, como Demandada, que não apresentou mandatário nem veio a processo, apesar de notificada para tal nas várias fases. Foi ainda identificado como Contrainteressado [REDACTED] que,



Tribunal Arbitral do Desporto

no entanto, tal como a Demandada, optou por não intervir no processo apesar de notificado para tal.

II. Tribunal

2. Nos termos do estatuído na Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013 de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014 de 16 de junho (doravante "LTAD"), o TAD tem "(...) *competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo (...)*" (1º/2) e, em especial, compete-lhe "(...) *conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, (...) no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina.*" (4º/1).

3. O presente Colégio Arbitral é constituído pelos árbitros Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela Demandante, Miguel Santos Almeida designado pelo presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul na falta de designação de árbitro por parte da Demandada (conforme mecanismo previsto no artigo 28.º/3 da LTAD), atuando como Presidente do Colégio Arbitral Severo Miguel Portela, escolhido conforme o disposto no artigo 28º/2 da LTAD.

III. Litígio

4. O presente Processo consiste numa ação de simples apreciação na qual se pede que se declare que a Demandante fez o correto cômputo da pena aplicada ao Contrainteressado por decisão do Tribunal Arbitral do Desporto no processo n.º 61/2019.



Tribunal Arbitral do Desporto

III.1 – Processo

5. A Demandante apresentou o seu requerimento inicial em 27/08/2021, cumprindo com todos os requisitos para a referida apresentação (artigo 54º LTAD).

6. A Demandada, citada para apresentar a sua contestação no mesmo dia (27/08/2021), optou por não o fazer, não intervindo assim no processo, nesta ou em subsequentes fases do mesmo.

7. Igual comportamento foi adoptado pelo Contrainteressado que, citado em 15/09/2021 para, querendo, intervir no processo, optou por não fazê-lo.

8. Em 27/10/2021, este Tribunal arbitral notificou as Partes do seu Despacho onde, na falta de diligências instrutórias a realizar, ofereceu às partes a oportunidade de apresentação de alegações.

9. Tendo a Demandante dispensado tal possibilidade, e a Demandada optado por continuar a não participar no processo, decidiu este painel arbitral passar diretamente à prolação da decisão arbitral, tendo comunicado tal decisão às partes em 26/11/2021.

III.2 – Valor da Causa

10. O valor da presente causa, por respeitar a bens imateriais e se considerar assim de valor indeterminável, foi fixado em €30.000,01 (trinta mil euros e 1 cêntimo), à luz do artigo 34.º/1 e 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, juntamente com o artigo 6.º/4 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º/1 da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis por via do artigo 77.º/1 da LTAD e 2.º/2 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro.



Tribunal Arbitral do Desporto

III.3 – Posição da Demandante

11. Em prol da procedência da respetiva pretensão, invocou a Demandante, resumidamente, os seguintes argumentos no respectivo articulado inicial:

i. "Neste Tribunal Arbitral do Desporto, correu termos com o n.º 61/2019, recurso interposto pelo arguido (...) e que teve como objeto o Acórdão proferido pelo Conselho Disciplinar da A. proferido no âmbito do processo Disciplinar 12/2019, que condenou o (a) arguido pela prática de ilícito disciplinar (...)" (cfr. artigo 6º da p.i.);

ii. "(...) na decorrência da prova denominada [XXX], que se realizou nos dias 07 e 08 de junho de 2019, a Direção da Autora recebeu uma participação (...) que de imediato remeteu ao Conselho de Disciplina, que por Despacho de 29 de julho de 2019 instaurou o competente processo disciplinar(...) e determinou a suspensão preventiva imediata do arguido" (cfr. artigos 8º, 9º e 10º da p.i.);

iii. "Em cumprimento da decisão de suspensão preventiva, em 22/10/2019 o arguido entregou nos Serviços da Autora a licença(...)" (cfr. artigos 11.º da p.i.);

iv. "No âmbito do referido processo disciplinar n.º 12/2019, o Conselho de Disciplina da A. proferiu Acórdão que (...) julgou provada a infração disciplinar (...) [e] julgou adequada e suficiente a aplicação de uma pena de suspensão do exercício da prática desportiva pelo período de um ano." (cfr. artigos 12º e 13º da p.i.);

v. "O Conselho de Disciplina da A. proferiu decisão final em respeito por tal parecer vinculativo [do CNAD] condenando o arguido numa pena de suspensão de 2 anos. (...) à sanção aplicada deve ser reduzido o período de suspensão preventiva cumprido pelo Arguido (cfr. artigos 17º e 18º da p.i.);

vi. "Por discordar do decidido no Acórdão do Conselho de Disciplina o arguido, aqui contra interessado (...), dele interpôs recurso para este Tribunal Arbitral do Desporto. (...) [que] veio (...) a pronunciar-se, por Acórdão datado de 09 de dezembro de 2020, concedendo provimento ao peticionado pelo aqui contra interessado (...) e, revogando o Acórdão recorrido, determinou a aplicação de uma suspensão de um ano e 5 meses." (cfr. artigos 19º e 20º da p.i.);

vii. "Constando expressamente do Acórdão do TAD que "À semelhança do que sucede no direito penal (...) considera-se que o tempo de suspensão preventiva a que



Tribunal Arbitral do Desporto

o Demandante foi submetido, estando inibido de participar em competições ou eventos desportivos, deve ser contabilizado para efeitos de cumprimento da sanção fixada por este Colégio Arbitral. O referido é inclusivamente determinado pelo disposto no n.º 2 do artigo 37.º da Lei de Antidopagem no Desporto, nos termos do qual o período já cumprido a título de suspensão preventiva deve ser descontado no período de suspensão aplicado." (cfr. artigo 21º da p.i.);

viii. "Em 21 de abril de 2021 o contra interessado (...) requisitou junto da Autora uma nova licença, a qual lhe foi por esta passada (...) [por] ter considerado integralmente cumprida a pena de suspensão efetiva aplicada." (cfr. artigos 22º e 23º da p.i.);

ix. "(...) o período de suspensão preventiva, que se manteve até à decisão final do procedimento, a saber, o Acórdão proferido por este Tribunal no processo 61/2019. (...) o arguido esteve suspenso preventivamente entre 22/10/2019 e 09/12/2020 (...)." (cfr. artigos 25º e 27º da p.i.);

x. "Note-se que, de harmonia com o disposto no n.º 1 do 37.º da Lei Antidopagem, a suspensão preventiva mantém-se até ser proferida decisão final do procedimento. Mais decorrendo do n.º 2 do mencionado normativo e bem assim do n.º 2 do artigo 69.º do mesmo diploma legal, que o período de suspensão preventiva é deduzido no período total de suspensão aplicado." (cfr. artigos 31º e 32º da p.i.);

xi. "(...) a Ré remeteu à Autora carta datada de 04/05/2021, por via da qual informou ter tomado conhecimento que o aqui contra interessado (...) havia participado na prova desportiva (...) que se realizou entre os dias 30 de abril e 2 de maio de 2021, e a solicitar que a Autora esclarecesse por que motivo havia permitido a participação do piloto na prova (...)" e "Por carta datada de 21/05/2021, a Ré informou a Autora ser seu entendimento que atento o teor do n.º2 do artigo 53.º e artigo 5.º da Lei 74/2013, de 6 de setembro, Lei do TAD, o recurso tem efeito suspensivo, pelo que o praticante desportivo só teria estado suspenso preventivamente até à data do Acórdão do Conselho de Disciplina da FPAK e efetivamente desde então até à data em que interpôs recurso para o TAD (...). (cfr. artigos 34º e 36º da p.i.);

xii. "Apesar dos esclarecimentos prestados pela Autora, que entende assistir-lhe razão, a Ré informou em 09/06/2021 não concordar com a justificação apresentada, remetendo parecer emitido pela ADoP no sentido de que, em suma, na contagem do



Tribunal Arbitral do Desporto

tempo das penas há que atender ao efeito suspensivo que os recurso[s] para os tribunais por vezes têm (...) (cfr. artigo 39º da p.i.);

xiii. "(...) não pode este entendimento obter acolhimento, porquanto é contra legem, por violação das mais elementares regras do Direito Penal." E "Mutatis Mutandis, no caso dos autos o arguido, o aqui contra interessado (...), esteve efetiva e inquestionavelmente privado/suspenso da participação em provas desportivas desde 22/10/2019 até 22/03/2021, pois entregou a licença na sequência da decisão de suspensão preventiva e só obteve uma nova licença em 21/04/2021." (cfr. artigos 41º e 48º da p.i.);

xiv. "Salvo o devido respeito, afigura-se que a Ré confunde o efeito suspensivo da decisão punitiva com a cessação da suspensão preventiva. Na verdade, o que está previsto no artigo 53.º da Lei do TAD é que o recurso/ "a instauração da ação de impugnação tem efeito suspensivo da decisão punitiva impugnada. Daqui não se podendo extrair a conclusão de que a instauração da ação de impugnação determina a cessação/levantamento da suspensão preventiva, mas sim que a execução da pena efetiva aplicada fica suspensa (não se inicia de imediato)." (cfr. artigos 49º, 50º e 51º);

xv. "Note-se que, no caso concreto, o arguido (...) não impugnou a decisão de suspensão preventiva, mas sim o Acórdão do Conselho de Disciplina que lhe aplicou uma pena de suspensão. (...)." (cfr. artigo 54º da p.i.);

xvi. "A proceder a interpretação, das normas legais aplicáveis, vertida no parecer da AdoP o piloto teria que cumprir uma suspensão efetiva da prática desportiva de cerca de 4 anos. Interpretação que, salvo o devido respeito por melhor opinião, viola os princípios orientadores da atuação da Administração Pública, com especial relevo para o princípio da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da boa-fé." (cfr. artigos 55º e 56º da p.i.);

xvii. "Acréscce que, tal interpretação viola ainda o Princípio da Confiança ínsito no Princípio do Estado de Direito Democrático, plasmado no artigo 2.º da CRP." E "(...) no entender da Autora, a interpretação defendida pela Ré, afeta não só o Princípio da Confiança como o da Segurança Jurídicas, por violadora dos mais elementares princípio do Direito Penal." (cfr. artigos 61º e 63º da p.i.); e



Tribunal Arbitral do Desporto

xviii. *"Deve reconhecer-se que a Autora fez um correto cômputo da pena aplicada ao Arguido, e que inexistente qualquer fundamento para, em função da situação sub iudice, a Ré promover qualquer comunicação ao IPDJ para apuramento de eventuais responsabilidades da Federação, comunicação que deve abster-se de promover." (cfr. artigo 68º da p.i.).*

III.4 – Posição da Demandada

12. Tendo a Demandada, conforme relatado acima, optado por não intervir no processo, não recebeu este painel arbitral, diretamente daquela, a exposição de, e fundamentação para a sua posição em relação à questão ora em apreciação.

13. No entanto, a posição da Demandada foi relatada pela própria Demandante (ver, em particular, pontos xi e xii. Do nº11 acima) e, adicional e importantemente, foi possível a este painel arbitral tomar conhecimento da referida posição através da prova documental apresentada a processo pela Demandante, e onde se inclui documentação oficial da autoria da Demandada sobre este assunto, nomeadamente: a) 3 cartas da autoria da Demandada, remetidas à Demandante, datadas de 04/05/2021, 21/05/2021 e 09/06/2021; e b) o Parecer da autoria da Demandada, datado de 20/05/2021, e comunicado à Demandante por via da última missiva referida anteriormente.

14. Defende então a Demandada que:

i. *"No decurso da instrução de um processo disciplinar, os praticantes desportivos podem ser alvo de dois tipos de suspensão da prática de toda a actividade desportiva, a saber, preventiva e efectiva – sendo a primeira enquanto decorre a instrução do processo e a segunda no caso de decisão final condenatória (...). Ora nem sempre aqueles períodos de suspensão são seguidos, ininterruptos, como nos casos em que o arguido exerceu o direito de recorrer da pena – quer para o Tribunal Arbitral do Desporto, quer para os tribunais administrativos." (cfr. pontos 7º e 8º do Parecer da Demandada);*



Tribunal Arbitral do Desporto

ii. "Consabidamente, na contagem do/s tempo/s de cumprimento das penas há que atender ao efeito suspensivo que os recursos para os tribunais por vezes implicam. Ora neste sentido se expressa inequivocamente o Art.º 53.º n.º 2, com menção ao Art.º 5º, ambos da (...) lei do TAD)". (cfr. pontos 9º e 10º do Parecer da Demandada);

iii. "Sendo, pois, dado adquirido que o recurso para o TAD das decisões disciplinares punitivas tem efeito suspensivo, todos os arguidos que exerçam tal prerrogativa deixam de estar suspensos durante o decurso dos procedimentos daquele tribunal, recomeçando o cumprimento da pena tão somente após trânsito em julgado da decisão final desse órgão" (cfr. ponto 1º do Parecer da Demandada); e

iv. "(...) o "procedimento" mencionado no n.º 1 do art. 37º da Lei Antidopagem é o procedimento disciplinar, referido no art. 58º do mesmo diploma legal." (cfr. carta da Demandada para a Demandante datada de 06/06/2021).

IV. Fundamentação de Facto e de Direito

IV.1 – Apreciação da Matéria de Facto

15. Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

- i. Nos dias **7 e 8 de Junho de 2019** realizou-se uma **prova automobilística**, onde participou o **Contrainteressado**, e na sequência da qual este último foi objeto de uma participação disciplinar na sequência de um controlo antidoping;
- ii. No dia **29 de Julho de 2019** o Conselho de Disciplina da Demandante abriu **inquérito disciplinar** relativamente aos factos descritos no ponto anterior tendo, simultaneamente, determinado a **suspensão preventiva imediata** do Contrainteressado;
- iii. No dia **17 de Outubro de 2019** o Conselho de Disciplina da Demandante concluiu o processo disciplinar acima referido e emitiu o



Tribunal Arbitral do Desporto

- correspondente **acórdão** condenando o *Contrainteressado* a 2 anos de suspensão;
- iv. No dia **22 de Outubro de 2019** o *Contrainteressado* **entregou a sua licença desportiva** nos serviços da Demandante;
 - v. No dia **28 de Outubro de 2019** o *Contrainteressado* apresentou **recurso** relativo à sua condenação junto do Tribunal Arbitral do Desporto;
 - vi. No dia **9 de Dezembro de 2020** o Tribunal Arbitral do Desporto pronunciou a sua **decisão** sobre o recurso acima identificado (Processo n.º 61/2019), dando razão ao ora *Contrainteressado*, e reduzindo a sua pena de suspensão para um ano e cinco meses;
 - vii. No dia **21 de Abril de 2021** o *Contrainteressado* requereu a **devolução da sua licença desportiva**, requerimento deferido pela Demandante que devolveu o referido documento por considerar já ter cumprido o *Contrainteressado* a sanção de que havia sido alvo.
16. A convicção deste Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, incluindo a prova carreada ao processo pela Demandante, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

IV.2 – Apreciação da Matéria de Direito

17. Analisada a questão que foi colocada a este Tribunal, e esmiuçada a argumentação esgrimida pelas partes, a questão sobre a qual este painel arbitral se deve pronunciar é, sucintamente, a de saber como se faz a contagem da pena de suspensão aplicada em processos de sancionamento disciplinar em matérias antidoping, particularmente quando há recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto.
18. Resumidamente, defende a Demandante, e procura respaldo para tal posição por via desta ação, que a medida de suspensão provisória e a sanção de



Tribunal Arbitral do Desporto

suspensão efetiva são duas sanções diferentes, ainda que encadeados no tempo, sendo que a primeira começaria a contar-se na data em que o atleta entrega a sua licença desportiva nos serviços da respetiva Federação desportiva e termina apenas quando se dá o trânsito em julgado da decisão final tomada no âmbito do procedimento disciplinar (incluindo, crucialmente, quaisquer eventuais recursos), enquanto a segunda começa a contar da data em que a medida provisória cessa e termina com o decurso do prazo equivalente à medida da sanção que foi imposta (descontando-se, nesse caso, todo o período de suspensão provisória entretanto cumprido).

19. Desde logo, não concorda este painel arbitral com a data de início da suspensão preventiva defendida pela Demandante. Considera esta última que a suspensão preventiva apenas se inicia com a entrega nos serviços da mesma, pelo Contrainteressado, da respetiva licença desportiva. Assim o afirma, sobre este caso em concreto, várias vezes ao longo do seu articulado inicial (veja-se, a título de exemplo o artigo 25.º (sublinhados nossos): "*No dia 22/10/2019, devolveu à A. a licença de que à data era portador tendo-se assim iniciado o período de suspensão preventiva...*" ou o artigo 48.º "*(...) o aqui contra interessado (...) esteve efetiva e inquestionavelmente privado/suspenso da participação em provas desportivas desde 22/10/2019 até 22/03/2021, pois entregou a licença na sequência da decisão de suspensão preventiva*".

20. Ora, as normas aplicáveis não remetem nunca para o momento de entrega da licença desportiva como tendo qualquer relevo para o início da aplicação da medida de suspensão preventiva, postulando antes uma aplicação imediata da mesma. Considerar que cabe ao arguido no processo disciplinar, alvo de uma decisão de suspensão preventiva, decidir "livremente" quando é que essa suspensão preventiva começa a produzir efeitos, através da entrega voluntária da sua licença desportiva, seria uma perversão do procedimento sancionatório e do objetivo da figura da suspensão preventiva. Tal entendimento seria permitir que um arguido poderia ver-lhe aplicada a suspensão preventiva, mas continuar a participar em



Tribunal Arbitral do Desporto

competições desportivas, esperando o momento que mais lhe aprouvesse para entregar a sua licença desportiva e só aí começar a cumprir a suspensão.

21. Acresce que, tendo em conta os factos dados como provados, nos parece incorreto afirmar que o Contrainteressado tenha entregue a sua licença desportiva "na sequência da decisão de suspensão preventiva", pois tal decisão tinha sido tomada quase 3 meses antes. Parece-nos, isso sim, que o Contrainteressado entregou a licença desportiva na sequência da decisão final do Conselho de Disciplina da Demandante sobre o procedimento disciplinar, que tinha sido proferida 5 dias antes. Independentemente da data ou do motivo da entrega da licença desportiva, a verdade é que a suspensão preventiva deve aplicar-se assim que a decisão de suspensão preventiva é tomada.

22. De resto o próprio Despacho do Conselho de Disciplina da Demandante, datado de 29 de Julho de 2019, onde se abre o processo de inquérito, determina taxativamente que "impõe-se a suspensão preventiva imediate do arguido".

23. Esclarecida a questão sobre o início da contagem da suspensão preventiva, urge então apreciar, e com uma importância ainda maior, qual o momento em que a suspensão preventiva termina, sendo esta a questão principal deste caso, com um maior impacto na questão da contagem da suspensão do Contrainteressado.

24. Argumenta a Demandante, resumidamente, que a suspensão preventiva apenas terminou na data do trânsito em julgado da decisão final relativa ao processo disciplinar que corria, sendo esta, em seu entendimento, e porque houve recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto, a data do Acórdão do referido tribunal proferido no Processo n.º 61/2019.

25. Fundamenta a sua posição a Demandante na linguagem utilizada no quadro normativo em vigor à data dos factos, nomeadamente o artigo 37.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto (a "Lei Antidopagem no Desporto") que estabelecia, no seu número 1, que "O praticante desportivo em relação ao qual o resultado do



Tribunal Arbitral do Desporto

controlo seja positivo (...) é suspenso preventivamente (...) até ser proferida a decisão final do procedimento (...)".

26. Argumenta a Demandante que "proferida a decisão final do procedimento" deve ser interpretado como "trânsito em julgado da decisão final tomada no âmbito do procedimento disciplinar", e que deve ser incluindo no conceito de "procedimento disciplinar" o recurso interposto para o TAD.

27. Sucede que, no entendimento deste Tribunal, não pode vingar o entendimento da Demandante, por duas ordens essenciais de razões.

28. Desde logo, porque a leitura das demais normas do enquadramento normativo remete para uma interpretação diferente da proposta pela Demandante.

29. O Regulamento Antidopagem da Demandante prevê, muito claramente, no n.º 1 do seu artigo 27.º, que "*O praticante desportivo em relação ao qual o resultado do controlo seja positivo é suspenso preventivamente até ser proferida a decisão final do processo pela Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting*". Ou seja, esclarece-se que o processo pelo qual há que aguardar o término para que termine também a suspensão preventiva é o processo disciplinar interno – uma decisão, em sede de recurso, pelo Tribunal Arbitral do Desporto, é já exógena à Demandante.

30. Para além disso, dizia-nos o n.º 1 do artigo 69.º da já citada Lei Antidopagem no Desporto que: "*O período de suspensão [efetiva] tem início na data da notificação da decisão disciplinar da primeira instância*"¹. Ou seja, quando o arguido em processo disciplinar seja sancionado com período de suspensão, tal período começa a contar assim que a respetiva sanção é notificada ao arguido, independentemente de este vir, ou não, mais tarde, a interpor recurso da mesma. Isto é, aliás, reforçado pelo Regulamento Disciplinar da Demandante que estabelece, no seu artigo 57.º que "*A pena começa a produzir os seus efeitos de imediato*".

¹ Previsão repetida, também ela, com a mesma formulação, no n.º 2 do artigo 41.º do Regulamento Federativo Antidopagem da Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

31. Ora, se a suspensão *efetiva* começa a produzir efeitos na data da notificação ao arguido da decisão final do procedimento sancionador, a suspensão preventiva termina os seus efeitos, automaticamente, nessa mesma data, pois que, além do mais, é-lhe instrumental. Não faria sentido, pois, considerar que a suspensão preventiva poderia correr “em simultâneo” com a sanção de suspensão em caso de impugnação daquela decisão, uma vez que a sua finalidade se esgota com a prolação da decisão final do procedimento – seja ela condenatória ou absolutória.

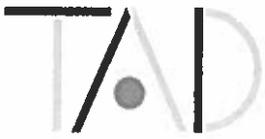
32. A segunda ordem de razões pelas quais o entendimento da Demandante não procede tem a ver com o recurso para o TAD e o efeito suspensivo que este tem nos termos da lei.

33. Não há qualquer dúvida que o legislador teve uma intenção específica de que os recursos para o TAD em matéria de dopagem tivessem um efeito suspensivo. Assim revela a leitura do n.º 2 do artigo 53.º da LTAD, principalmente quando lida em conjunto com o n.º 1 da mesma norma.

34. “No caso previsto no artigo 5.º [(arbitragem necessária em matéria de dopagem)] a instauração da correspondente ação de impugnação tem efeito suspensivo da decisão punitiva impugnada” diz-nos o referido artigo 53.º/2, em claro contraponto com o n.º 1 onde se diz que os outros recursos instaurados junto do TAD “não têm efeito suspensivo da decisão recorrida”.

35. Questão diferente seria a de saber se, em face da referida solução legal, é de admitir como possível uma renúncia pelo atleta a esse efeito suspensivo, tempestivamente manifestada aquando da propositura da ação arbitral junto do TAD. Trata-se, porém, de questão que não se suscita no caso *sub judice*, por igualmente não ter sido suscitada no Processo n.º 61/2019, razão pela qual neste acórdão dela não se cuidará.

36. Sem prejuízo, interpretar que a lei apenas determina o levantamento da suspensão *efetiva*, deixando a suspensão preventiva a “correr”, não tem também qualquernexo, e desproveria de sentido este efeito especificamente previsto na lei.



Tribunal Arbitral do Desporto

37. O problema radica na mesma problemática acima identificada – a Demandante considera que a Suspensão Preventiva e a Suspensão Efetiva são penas e que são independentes, e que é possível afetar uma sem afetar a outra (mais concretamente, neste caso, levantar a suspensão efetiva, mas não a preventiva).

38. Aliás, refira-se que, se dúvidas houvesse quanto a ser este o entendimento do legislador, a redação da nova Lei Antidopagem no Desporto (Lei n.º 81/2021 de 30 de novembro) veio resolver claramente quaisquer dúvidas que pudessem subsistir. Este novo diploma, que veio substituir o anterior instrumento legislativo, esclarece a situação ao postular, claramente, no n.º 4 do seu artigo 47.º, que "*As medidas preventivas previstas nos n.ºs 1 e 2 [onde se inclui a suspensão preventiva ao praticante desportivo em relação ao qual o resultado do controlo seja adverso relativamente a uma substância proibida específica] **produzem efeitos desde a data da sua aplicação até ao trânsito em julgado da decisão disciplinar ou, se for interposto recurso, até ao momento da sua interposição (...)***".

39. Ou seja, na nova redação abandona-se a linguagem de "até ser proferida a decisão final do procedimento" e passa-se a falar em "até ao trânsito em julgado da decisão disciplinar" e acrescenta-se expressa referência à situação em que há interposição de recurso, situação que faz cessar os efeitos da suspensão preventiva.

40. A nosso ver, esta alteração legislativa e consequente clarificação de provisões veio confirmar que o entendimento que ora subscrevemos é o mais apropriado, e o único atendível nesta instância.

41. Impõe-se também afastar o argumento invocado pela Demandante de que, a não se adoptar a sua forma de contabilizar a pena, "o piloto [Contrainteressado] teria que cumprir uma suspensão efetiva da prática desportiva de cerca de 4 anos" o que resultaria numa violação dos princípios orientadores da atuação da Administração Pública. Na verdade, a forma de contabilizar a pena preconizada pela Demandada, e que é subscrita por este painel pelas razões expostas acima, não implica uma sanção total com a duração aproximada de 4 anos, pois o



Tribunal Arbitral do Desporto

Contrainteressado poderia ter competido normalmente na sua modalidade no período que compreendeu a interposição do recurso para o TAD e a decisão do mesmo sobre o referido recurso. O total do período de suspensão não deveria nunca ultrapassar os 15 meses preconizados no Acórdão do TAD.

42. Pelo que necessariamente soçobra a pretensão da Demandante, por se mostrarem incorrectos os pressupostos em que se baseou no cômputo da sanção em que se viu condenado o aqui Contrainteressado [REDACTED]

43. De referir ainda, por também ser relevante para a questão da contagem das penas, que se aceita o princípio do desconto do período cumprido em sede de suspensão preventiva da pena de suspensão efetiva. Tal princípio, defendido pela Demandante, não parece ser de resto contestado pela Demandada, e resulta claramente de múltiplas provisões legais nos instrumentos jurídicos que temos vindo a analisar.²

44. Finalmente, alega ainda a Demandante, ainda que acessoriamente (ou antes, como "adição" ao artigo final do seu articulado inicial, não concretizando semelhante pretensão no pedido final da presente ação de simples apreciação, nem fundamentando minimamente tal alegação), que *"deverá reconhecer-se que (...) inexistente qualquer fundamento para, em função da situação sub iudice, a Ré promover qualquer comunicação ao IPDJ para apuramento de eventuais responsabilidades da Federação, comunicação que deve abster-se de promover"*. Ora, sobre tal alegação, considera este painel que nunca teria competência para impedir ou não impedir a Demandada de fazer as exposições que entender ao IPDJ ou a qualquer outra entidade, pelo que não se pronuncia sobre esta questão.

² Nomeadamente o n.º 2 do artigo 37.º e o n.º 2 do artigo 69.º da Lei Antidopagem no Desporto e o n.º 6 do artigo 15º do Regulamento Disciplinar da Demandada, um princípio aliás mantido também ele na Nova Lei Antidopagem do Desporto (n.º 8 do artigo 47.º)



Tribunal Arbitral do Desporto

V. A Decisão Arbitral

45. Nos termos, e pelos fundamentos, acima expostos, e sem necessidade de mais considerações, o Colégio Arbitral decide, por unanimidade, julgar improcedente o pedido apresentado pela Demandante e, em consequência, declarar que foi por ela incorretamente efetuado o cômputo da pena de suspensão aplicada ao Contrainteressado [REDACTED] pena que não estava completamente cumprida à data em que a licença desportiva foi devolvida ao Contrainteressado.

46. Relativamente às custas do presente processo, que englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, são fixados em €4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescidas de IVA à taxa legal de 23%, ao abrigo da Lei n.º 74/2013 de 6 de Abril e da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, e ficam a cargo da Demandante.

47. O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, atento o disposto no artigo 46º/g da LTAD.

Registe e notifique-se.

Lisboa 2 de Fevereiro de 2022

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Miguel Portela)